



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-83.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-83.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO, ANTONIO COSTA BORGES NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, O PROGRESSO PRECISA CONTINUAR[REPUBLICANOS / MDB / PSB] - SÃO BRÁS - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. OFENSAS À HONRA. ATRIBUIÇÃO DE FRAUDE EM

PESQUISA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por João Bezerra Borges e Antônio Costa Borges Neto contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por Klinger Quirino Santos e pela Coligação "O Progresso Precisa Continuar".

2. A sentença entendeu que os recorrentes veicularam, na rede social *Instagram*, informações sabidamente inverídicas e ofensivas ao candidato Klinger Quirino Santos, aplicando a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

3. Os recorrentes sustentam que as postagens configurariam mero exercício da liberdade de expressão e de imprensa, não havendo veiculação de fatos inverídicos.

4. Requerem a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as postagens configuram propaganda eleitoral negativa por veicularem fatos ofensivos; (ii) saber se houve extrapolação da liberdade de expressão e de imprensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As postagens, ao imputarem a prática de crime eleitoral de fraude em pesquisa ao candidato Klinger Quirino Santos, extrapolaram os limites da crítica política admissível, configurando ofensa à honra, conforme previsto no art. 243, IX, do Código Eleitoral, e no art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. A crítica política é salutar no debate eleitoral, mas não pode se revestir de caráter calunioso, difamatório ou injurioso, tampouco propagar fatos sabidamente inverídicos.

9. O art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, estabelece sanção para propaganda eleitoral que viole a legalidade, assegurando o equilíbrio da disputa.

10. O precedente desta Corte Regional Eleitoral (TRE-AL, RE nº 060011907, rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, julgado em 26/09/2024) corrobora o entendimento de que a atribuição de práticas ilícitas sem comprovação caracteriza propaganda negativa e justifica a aplicação da penalidade.

11. Não obstante a inviabilidade de se concluir, no presente caso, pela divulgação de fato sabidamente inverídico, o caráter ofensivo das afirmações já é suficiente para justificar a procedência da representação.

12. Mantém-se a sentença, pois evidenciada a extrapolação dos limites da crítica aceitável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A imputação de fraude eleitoral a candidato, sem amparo em evidências, caracteriza propaganda eleitoral negativa com ofensa à honra, passível de sanção conforme o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §2º; Código Eleitoral, art. 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, X.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 060011907, Pleno, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 26/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, diante da natureza ofensiva de parte das afirmações direcionadas ao candidato recorrido, manter a sentença que julgou procedente a demanda e aplicou aos recorridos multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO BEZERRA BORGES e ANTÔNIO COSTA BORGES NETO, em face da sentença id. 10228305, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por KLINGER QUIRINO SANTOS e pela Coligação "O PROGRESSO PRECISA CONTINUAR".
2. Por meio da sentença, o douto julgador entendeu que os representados teriam veiculado, na rede social *Instagram*, informações sabidamente inverídicas e ofensivas ao então candidato KLINGER QUIRINO

SANTOS, motivo pelo qual julgou procedentes os pedidos formulados e aplicou a multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.

3. Alegam os recorrentes que nas mensagens veiculadas, não haveria a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, mas a recordação de um fato verdadeiramente ocorrido em 2020 e a veiculação de notícias com conteúdo jornalístico, amparadas, respectivamente, pela liberdade de expressão e de imprensa.
4. Pleiteia, em síntese, a reforma do julgamento para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a demanda.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10228319.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10230011, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Na origem, insurge-se o recorrido contra postagens na rede social *Instagram* com o seguinte conteúdo: (Grifos nossos)

"Olá, meus amigos. Venho aqui mostrar para vocês uma reportagem do diário Cada Minuto, uma reportagem que fala sobre uma pesquisa do Instituto Falpe realizada em São Brás no dia 9 do onze de 2020. Ela fala que nós teríamos 27,5% dos votos. Quando a urna abriu, nós obtivemos 43% dos votos. Uma diferença de quase 16 pontos em apenas seis dias que antecedia a eleição. Amanhã vai ser divulgada uma pesquisa por esse mesmo Instituto. Ela foi registrada no TRE, foi feito apanhamento quarta e quinta-feira e vamos aguardar o resultado dessa pesquisa. Haja visto que lá em Porto de Pedras, Cidade Alagoana, o PP entrou com ação pedindo a impugnação de uma pesquisa realizada por esse mesmo Instituto, acusando-a de fraude. E acredito friamente que o Instituto não está agindo de boa-fé para com o nosso grupo político, uma vez que demonstrou um erro de 16 pontos."

"Repito, vamos ficar atentos, vamos ver o que de fato vai acontecer amanhã. Outra coisa, nós sabemos perfeitamente agora quem é o prefeito de São Brás, o quanto que ele aprendeu mentir e enganar as pessoas. Ninguém mais vai votar nele sem saber quem de fato ele é. Uma vez que esse rapaz prometeu chão de casas durante a campanha e não deu um mísero terreno a ninguém, agora volta a prometer casas populares. Ora, se você não deu o terreno, imagine a casa. E os empregos prometidos por ele durante a campanha? Quantas pessoas, eu diria que dezenas ou centenas de pessoas estão ainda aguardando esse emprego. Ele volta a frisar

ou a prometer empregos, mas como? Se o município hoje está com um quadro de praticamente 900 funcionários, onde nós sabemos que o município não suporta tanta gente. Fica claro que após essa eleição, de uma forma ou de outra, ele vai demitir, vai fazer uma demissão em massa. São Brás não suporta mais de 500 funcionários. De setembro para cá foram colocados centenas de pessoas para trabalharem. Então, repito, fiquem atentos. Não vamos entrar nesse golpe de novo. Todos vocês sabem a forma como ele atendeu as pessoas durante os três anos para chegar na reta final e querer apresentar um trabalho que deveria ter sido feito durante os três anos. Aí sim, aí até eu daria a mão a palmatória. Fica bem claro, mais uma vez, de que passado o dia 6, esse cidadão vindo a ganhar a eleição irá cometer os mesmos erros ou melhor, vai piorar, porque ele não vai ter direito mais a uma reeleição. Estamos aqui de prontidão mostrando para todos que não deixaria e não deixarei o povo pobre sofrido de São Brás sozinho. Muito obrigado e vamos ficar atentos mesmo." - Degravação do vídeo de id. 10228234.

"Quem é a senhora Roberta Godinho aqui do lado direito do monitor e quem é o senhor Breno? Pois bem, eu vou revelar para São Brás que fica a 200 quilômetros de Maceió. A senhora Roberta é esposa do senhor Breno e ela é supostamente acusada de ter contratado uma pesquisa que daria números exorbitantes do prefeito atual da cidade de São Brás conforme os documentos que estão sendo exibidos [print de gráfico colorido, sem identificação da procedência]. Em um documento que nós tivemos acesso com exclusividade, esse que nós estamos mostrando em tela, a pesquisa foi encomendada pela senhora Roberta e o valor pago seria de 6 mil reais. Uma outra informação é que o senhor Breno supostamente presta serviços para a prefeitura de São Brás. Ele teria uma suposta empresa que fornece medicamentos para o município e essa situação chamou atenção ainda porque sites da região, a imprensa local e também de Maceió apontou que outros municípios pediram a impugnação da pesquisa feita por este mesmo instituto. Agora a pergunta que não quer calar a São Brás. Será que o senhor Breno e a senhora Roberta, qual a culpa deles nisso tudo? Senhora Roberta, o nome dela está incluso no documento. Será que alguém tentou facilitar para alguém que já está derrotado e tentar confundir a população? É hora de São Brás. Refletir." - Degravação da mídia de id. 10228235.

10. Extraí-se das postagens que os recorrentes atribuem ao seu adversário a oferta de casas populares e de empregos aos eleitores, entretanto, trata-se de menção a promessas genéricas de campanha, o que não caracteriza ofensa à honra do candidato recorrido e Prefeito de São Brás.
11. De outra banda, o mesmo não se pode afirmar quanto à referência a uma suposta fraude em pesquisa eleitoral realizada durante as eleições de São Brás/AL, a qual é atribuída ao casal Breno e Roberta.
12. A ofensa à honra reside, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"na sugestão de que o objetivo dessa possível pesquisa fraudulenta seria favorecer o atual Prefeito, que teria inclusive firmado contrato de prestação de serviços, como mandatário da Prefeitura São Brás, com o mesmo Sr. Breno"*.
13. Percebe-se a tentativa de criar estados mentais no eleitorado, por meio da imputação de possível fraude eleitoral e da afirmação de que haveria documentos, aos quais o interlocutor teria tido acesso, que comprovariam o ilícito.
14. Nesse contexto, os recorrentes acabaram por atribuir ao Sr. Klinger Quirino a prática do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, em concurso com Breno e Roberta, bem como com os representantes legais da FALPE).

15. Sugestão dessa natureza, não amparada por evidências que a pudessem confirmar, caracterizam clara ofensa à honra do recorrido.
16. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
17. Assim, em que pese a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

18. Também vale mencionar que o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 apresentam limites ao exercício da propaganda eleitoral, prevendo elementos que não serão tolerados, dentre os quais a propaganda que veicule calúnia, difamação ou injúria contra opositores, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

19. Nesse contexto, apresenta-se adequada a sentença de procedência da demanda, afinal houve a extrapolação da crítica aceitável, passando-se a atribuir a candidato adversário condutas criminosas e adjetivos ofensivos à sua imagem.

20. Ressalte-se que a conclusão apresentada se encontra amparada em precedentes desta Corte Regional Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado, relacionado ao pleito de 2024:

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ATRIBUIÇÃO AO ADVERSÁRIO DA PRÁTICAS ILÍCITAS QUE PODEM CONFIGURAR CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AFIRMAÇÃO OFENSIVA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo atribuindo ao adversário a prática de ilícitos, sem a devida comprovação, justifica a concessão de direito de resposta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeição de preliminar de violação ao princípio de dialeticidade. Peça recursal que expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado. 4. Para além de mera crítica política ácida ou dura, ao atribuírem ao recorrente o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de R\$ 192 milhões, e a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais, os recorridos imputaram-lhe a prática de possíveis crimes sem a devida comprovação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Direito de resposta concedido. Tese de julgamento: "A atribuição da prática de ilícitos ao pré-candidato, sem a devida comprovação, caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra". _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 58, da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

(TRE-AL - REI: 06001190720246020033 MACEIÓ - AL 060011907, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 26/09/2024, Data de Publicação: PSESS-560, data 26/09/2024)

21. Por fim, deve-se registrar a inexistência de elementos suficientes para concluir pela divulgação de fato sabidamente inverídico, afinal a aferição acerca da existência ou não da pesquisa fraudulenta demandaria instrução incompatível com o rito das representações por propaganda eleitoral irregular.

22. A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao opinar no sentido de que *"as provas carreadas aos*

autos não afastam a suposta fraude, de plano, havendo apenas documento que comprova o registro da pesquisa no TRE pela Sra. Roberta, com pagamento à empresa FALPE de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela prestação do serviço. O resultado da pesquisa sequer foi anexado pelos Representantes, ora Recorridos. Assim, embora não tenham os Recorrentes comprovado o fato alegado, havendo inclusive permanecido inertes quando citados para contestar (certidão de Id. 10228250), não parece possível concluir, apenas com base nas evidências reunidas, que se está diante de um fato sabidamente inverídico".

23. Não obstante a inviabilidade de se concluir pela divulgação de fato sabidamente inverídico, o caráter ofensivo das afirmações já é suficiente para justificar a procedência da representação, conforme fundamentação supra.
24. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, diante da natureza ofensiva de parte das afirmações direcionadas ao candidato recorrido, manter a sentença que julgou procedente a demanda e aplicou aos recorridos multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator